



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348035

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 26990

Agravo de Instrumento Processo nº **2359361-98.2024.8.26.0000**

Relator: **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento: 2359361-98.2024.8.26.0000

Agravante: Ariane Aparecida de Melo

Agravado: Gregori Alba Soares

Origem: 4ª Vara Cível do Foro de Santo André

Juíza de 1ª Instância: Marta Oliveira de Sa

MENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de pesquisas pelo CAGED em ação de execução de título executivo extrajudicial. Após interposição, a agravante desistiu do recurso devido à composição entre as partes nos autos principais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do agravo de instrumento após a desistência do recurso pela agravante.

III. Razões de Decidir

3. O art. 932, III, do CPC, autoriza o relator a não conhecer de recurso prejudicado.

4. O art. 998, caput, do CPC, permite ao recorrente desistir do recurso a qualquer tempo, sem anuência do recorrido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não conhecimento do agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A desistência do recurso pelo agravante torna o agravo de instrumento prejudicado.

Legislação Citada:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 998, caput.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 434, proferida em ação de execução de título executivo extrajudicial, pela qual a MMª Juíza a quo indeferiu o pedido de pesquisas pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados CAGED.

Após sua interposição, a agravante desistiu do recurso, visto que as partes se compuseram nos autos principais fls. 450/451 e 453.

Relatados

O art. 998, *caput*, do CPC, prevê que “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

Posto isso, com fundamento no artigo 998, III, do CPC, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** do agravo de instrumento.

P e Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator